



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020842 - RJ
(2021/0347677-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA -
RJ120196
PAULA MARQUES DOS SANTOS THOMPSON MELLO - RJ138612
CARLOS MARIO VILLELA SANTOS RIBEIRO - RJ129237
DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE MUDANÇA DE VALORES. PRÁTICA ABUSIVA COMPROVADA. ACÓRDÃO BASEADO EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o artigo 1.022 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que ficou comprovada a prática abusiva quanto à falta de informação sobre mudança de valores e que o valor promocional constitui um desconto temporário, concluindo pelo reconhecimento de existência de danos morais coletivos e material e moral individuais, além da proporcionalidade e razoabilidade da quantia fixada a título de indenização por dano moral coletivo..
3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020842 - RJ
(2021/0347677-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
 BRUNO DI MARINO - RJ093384
 MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA -
 RJ120196
 PAULA MARQUES DOS SANTOS THOMPSON MELLO - RJ138612
 CARLOS MARIO VILLELA SANTOS RIBEIRO - RJ129237
 DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE MUDANÇA DE VALORES. PRÁTICA ABUSIVA COMPROVADA. ACÓRDÃO BASEADO EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o artigo 1.022 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que ficou comprovada a prática abusiva quanto à falta de informação sobre mudança de valores e que o valor promocional constitui um desconto temporário, concluindo pelo reconhecimento de existência de danos morais coletivos e material e moral individuais, além da proporcionalidade e razoabilidade da quantia fixada a título de indenização por dano moral coletivo..
3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL interpôs agrado interno contra decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE MUDANÇA DE VALORES. PRÁTICA ABUSIVA COMPROVADA. ACÓRDÃO BASEADO EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

Sustenta a agravante que é manifesta a violação ao art. 1.022, II, CPC, por ausência de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre os seguintes pontos: "(i) Ao impor obrigação “a qualquer produto”, o aresto deixou de enfrentar o limite objetivo da demanda, que é restrito a propaganda de dois serviços específicos, e não qualquer propaganda realizada pela empresa; (ii) Não foi apreciada a falta do caráter coletivo da demanda, como fora destacado pela r. sentença; (iii) Não foi analisado que a ANATEL regulamenta a publicidade e informação no setor, por meio de Resoluções próprias; (iv) Restou omissa a análise da necessária e efetiva demonstração da existência de dano moral coletivo, que daria suporte à indenização imposta; (v) Ao impor a devolução dobrada (CDC, art. 42), o julgado não considerou que houve o efetivo uso do serviço, pelo que o pagamento realizado, ou ao menos alguma contraprestação, é devida, nem que a dobra não é devida, caso decorrente de engano justificável; (vi) O pedido de condenação por danos materiais é genérico e revela a ausência de causa de pedir e de demonstração mínima de fatos lesivos; (vii) Inexiste previsão no ordenamento que dê fundamento a obrigação de publicidade forçada do julgado; e (viii) Não foi apreciada a questão do excessivo valor estipulado para as astreintes". (fl. 681 e-STJ)

Repisando os argumentos já apresentados no recurso especial e no agravo em recurso especial, afirma que é inaplicável ao caso o óbice previsto no Enunciado da Súmula 7 deste e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se trata de reexame do contexto fático-probatório, mas em flagrante violação dos artigos indicados.

Pugna pela reconsideração da decisão ou apresentação do presente recurso para julgamento do Colegiado.

É o necessário relatar.

VOTO

São improcedentes as razões deduzidas.

Isso porque, conforme já anteriormente ressaltado, o acórdão promoveu a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Ademais, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia, de modo que a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante.

Registra-se que, da leitura do acórdão recorrido, percebe-se desde logo que não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC, porque não obstante rejeitada a pretensão da parte, houve efetivamente o devido enfrentamento das teses elencadas, havendo no feito o julgamento contrário ao postulado pela ora recorrente e, não propriamente ausência de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INAPTIDÃO DA VIA INTEGRATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, capaz de evidenciar a ausência de lógica no raciocínio desenvolvido pelo julgador, não se prestando, o recurso integrativo, a corrigir suposta contradição externa ou a sanar eventual error in judicando. Precedentes.

3. Da mesma forma, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC/73, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, mediante pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 638.414/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 16/05/2017)

Cito em apoio o AgRg no REsp 1.262.411/PB (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o AgRg no AREsp

357.187/RJ (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o AgRg no REsp 1.089.753/RS (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

Lado outro, conforme salientado na decisão ora impugnada, o exame probatório empreendido pela Corte a quo, resultou na conclusão de que ficou comprovada a prática abusiva quanto à falta de informação sobre mudança de valores e que o valor promocional constitui um desconto temporário, concluindo pelo reconhecimento de existência de danos morais coletivos e material e moral individual, além da proporcionalidade e razoabilidade da quantia fixada a título de indenização por dano moral coletivo.

A propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que no curso do Inquérito Civil nº 1050/2012 (pasta eletrônica Anexos) ficou amplamente demonstrada a omissão de informações sobre a provisoriedade das ofertas veiculadas pela Apelada, o que se verificou de simples consulta às publicidades feitas no sítio eletrônico da empresa. Dado o caráter público dos anúncios, qualquer consumidor que a ele tivesse acesso estaria exposto ao seu viés vicioso, de maneira a induzir a numerosas contratações desinformadas.

Notadamente na comparação feita entre as ofertas veiculadas na página virtual da Oi e as faturas juntadas pelos consumidores, conforme fls. 07/09, 19/29 e 34/38, conclui-se pela falta de informação adequada sobre o caráter temporário do desconto oferecido nos planos divulgados e constata-se a cobrança de valores superiores àqueles veiculados na oferta.

Frise-se que o relatório de fiscalização da ANATEL (fls.159/161 – Anexos) apontou que dezenas de consumidores foram efetivamente lesados por acreditarem nas propagandas veiculadas pela empresa. A entidade reguladora utilizou metodologia de fiscalização por amostragem de casos relativos a usuários da promoção "Oi Velox Premium", constatando que da amostra de assinantes examinada, 39% (trinta e nove por cento) sofreu cobrança indevida por majoração de mensalidade contrária às informações prestadas na oferta.

Desta forma, do demonstrativo utilizado pela agência reguladora, percebe-se um percentual de casos de ilicitude significativamente elevado, o que se eleva exponencialmente - ao se considerar o universo de usuários da Apelada - a configurar a caráter transindividual dos direitos em tutela, assim como a relevância social da controvérsia.

Confira-se o teor da conclusão do relatório de fiscalização da ANATEL (fls.160/161 – Anexos 1), transcrito a seguir in verbis:

(...)

A conduta da Apelada viola, além dos dispositivos legais mencionados no relatório de fiscalização da ANATEL supracitado, o direito básico do consumidor inserto no artigo 6º, IV, do CDC, in verbis: IV – a proteção contra

a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. (e-STJ fls. 389/392)

(...)

E, para além das obrigações de fazer ora acolhidas, exsurge para a Apelada a obrigação de indenizar. Isso porque de todo o exposto decorrem o dano material e o dano moral em sentido individual, sendo o primeiro consistente no que cada cliente pagou em excesso, por não lhe ter sido assegurado o valor ofertado, e o segundo, no dissabor acarretado pela cobrança abusiva e pela falta de transparência, ensejadores da quebra dos princípios da confiança e da boa-fé objetiva.

Importa, ainda, ressaltar que a restituição em dobro das quantias indevidamente cobradas (art. 42 parágrafo único do CDC) insere-se no cômputo do dano material individual. (e-STJ fl. 393)

(...)

Assim é que, na hipótese trazida, considerando o dano da coletividade de consumidores expostos à prática abusiva da Apelada, em razão da violação dos deveres de informação e transparência, verifica-se ofensa grave e intolerável aos valores da sociedade, apta a justificar a indenização pleiteada.

Nesta parte, considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência e em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, conclui-se que a Apelada deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja quantia reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85, corrigido monetariamente a contar da publicação do presente julgado (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora a partir da citação. (e-STJ fl. 405)

Nesse contexto, em que o acórdão recorrido atrela-se ao contexto fático-probatório da causa, para admitir entendimento contrário conforme a pretensão recursal, necessário que se adote o mesmo procedimento, o que todavia escapa ao âmbito do recurso especial diante da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. FALHA EM SERVIÇO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Mostra-se inviável, na via especial, o exame de questões que não foram debatidas pela instância a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que é possível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em Ação Civil Pública. Precedentes.

3. O apelo especial é recurso de fundamentação vinculada e está adstrito às hipóteses de infringência ao direito federal infraconstitucional, não se prestando ao reexame de fatos e provas.

A pretensão da recorrente exige análise do acervo probatório dos autos, o que seria necessário para se modificar as conclusões do aresto impugnado quanto

à não ocorrência do dano moral e readequação do quantum indenizatório. A medida é sabidamente vedada na via eleita, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.797.753/SE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA CELULAR. TIM. PLANO INFINITY. LIGAÇÕES DERRUBADAS. OCORRÊNCIA. ANATEL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO. DANO INDIVIDUAL. CONDENAÇÃO GENÉRICA. MÁ-FÉ. DOLO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não se reconhece a negativa de prestação jurisdicional alegada quando o acórdão recorrido dirime todas as questões submetidas a julgamento, proferindo decisão suficientemente motivada e coerente acerca de todos os temas invocados nos embargos declaratórios opostos pela recorrente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende não haver litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL, nos termos do art. 47 do CPC/2015, nas hipóteses em que o objeto da ação civil é a proteção da relação de consumo existente entre os usuários e a empresa de telefonia e não as normas editadas pela autarquia federal em demanda cujo resultado vai interferir na sua esfera jurídica.

4. A alegação de ser indevida a atuação do Poder Judiciário na hipótese, tendo em vista que somente seria possível a intervenção judicial na atuação da órgão regulador quando observada a sua inércia no tocante ao dever de fiscalização, foi trazida ao processo apenas no presente apelo nobre, não tendo sido submetida ao crivo das instâncias ordinárias, o que caracteriza evidente inovação recursal, bem como a ausência do prequestionamento.

5. No caso, conforme reconhecido pela recorrente, o TJDF concluiu que não houve a inversão do ônus da prova no momento da sentença, como técnica de julgamento, tal como alegado, a atrair os óbices contidos nas Súmulas nº 284/STF e nº 7/STJ.

6. A responsabilidade do fornecedor de serviço nas relações de consumo é objetiva e, por isso, prescinde da apuração do aspecto volitivo do fornecedor do serviço, sendo fundamental apenas a apuração da conduta e da existência do nexo de causalidade entre esta e o dano imposto ao consumidor. Na hipótese, é incontestável a presença de tais elementos.

7. A impossibilidade de se aferir, individualmente, a extensão do prejuízo material causado a cada consumidor lesado pela prática abusiva comprovada nos autos não significa a impossibilidade de se estabelecer, mediante parâmetros técnicos e proporcionais, uma adequada indenização, o que, no caso, deverá ocorrer na fase de liquidação, nos termos dos arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

8. A adequada publicidade dos atos processuais é imprescindível nas ações civis públicas, a fim de possibilitar aos substituídos processuais o exercício do direito genérico contido na sentença de procedência da ação coletiva de consumo.

9. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, ocorre quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva. No presente caso, essa agressão se mostra evidente, atingindo um grau de reprovabilidade que transborda os limites individuais, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais.

10. A conduta da recorrente provocou prejuízo direto a todos aqueles que aderiram ao Plano Infinity ofertado e indireto a todos os concorrentes.
11. Ponderados os critérios invocados pela Corte local, não se vislumbra uma flagrante desproporção entre o montante indenizatório fixado e a gravidade do dano imposto à coletividade de consumidores no caso concreto a justificar a necessidade da excepcional intervenção por parte do Superior Tribunal de Justiça.
12. Recurso especial não provido.
- (REsp n. 1.832.217/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 8/4/2021.)

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA FIXA E ACESSO À INTERNET. VENDA CASADA. RECONHECIMENTO, COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE, QUANDO SE TRATAR DE QUANTIA EXORBITANTE, COMO NO CASO DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal de origem, após sopesar o esforço fático-probatório dos autos, manteve a sentença que reconheceu que a GVT efetuava venda casada de serviços de telecomunicações, o que acarretou dano moral à coletividade de consumidores. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

3. Esta Corte entende ser possível a revisão do valor indenizatório estabelecido pelas instâncias ordinárias, nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que se evidencia no presente caso, em que o valor indenizatório pelos danos morais coletivos fora fixado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

4. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem descuidar do reconhecimento da extensão do ato lesivo, que repercute numa vasta gama de consumidores/usuários dos serviços de telefonia, tenho como suficiente e apta para cumprir o duplice caráter inibitório/reparatório a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

4. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 900.932/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 27/2/2019.)

Com essas considerações, a decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.020.842 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0347677-2

Número de Origem:

0235053-65.2014.8.19.0001 02350536520148190001 202124508575 235053-65.2014.8.19.0001
2350536520148190001

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196

PAULA MARQUES DOS SANTOS THOMPSON MELLO - RJ138612

CARLOS MARIO VILLELA SANTOS RIBEIRO - RJ129237

DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196

PAULA MARQUES DOS SANTOS THOMPSON MELLO - RJ138612

CARLOS MARIO VILLELA SANTOS RIBEIRO - RJ129237

DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022